

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Ao 01(primeiro) dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 09h e
2 00min, por meio da ferramenta “*google meet*”, com transmissão via *streaming*,
3 reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia,
4 sob a presidência de Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Defensor Público Geral, Dr.
5 Pedro Paulo Casali Bahia, Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dra. Liliana
6 Sena Cavalcante, Conselheira Corregedora-Geral, Dra. Firmiane Venâncio Carmo
7 Souza, Conselheira Titular, Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira, Conselheira
8 Titular, Dr. Lucas Silva Melo, Conselheiro Titular, Dr. Gil Braga de Castro Silva,
9 Conselheiro Titular, Dr. Bruno Moura de Castro, Conselheiro Titular, Dr. José Jaime
10 de Andrade Neto, Conselheiro Titular. Presentes, ainda, Dr. Igor Raphael de Novaes
11 Santos, Presidente da ADEP/BA, e Dr. José Carlos, advogado da ADEP/BA.
12 Ausente, justificadamente, Dra. Sirlene Assis, Ouvidora Geral da DPE/BA, em razão
13 de compromissos institucionais. **Item 01** - Aprovação da ata da 181ª Sessão
14 Ordinária. **Deliberação:** À unanimidade, pela aprovação. **Item 02** – Processo nº
15 103.0088.2021.0000649-38, Autoria: Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde,
16 Assunto: Autorização para residir fora da Comarca, Relatoria: Conselheira
17 Corregedora Geral da DPE/BA, Dra. Liliana Sena Cavalcante. **Deliberação:** À
18 unanimidade, pela autorização da Defensora Pública, Diana Cerqueira Simões dos
19 Reis Suedde, para residir em Camaçari/BA, Comarca diversa de sua titularidade,
20 Lauro de Freitas/BA. **Item 03** - Processo nº 103.0088.2020.0007357-18, Autoria:
21 ADEP/BA, Assunto: Revisão do Artigo 11, §5º, constante na Resolução do
22 CSDP/BA Nº 03/2020, concernente aos parâmetros para deferimento de assistência
23 jurídica integral e gratuita aos usuários dos serviços prestados pela DPE/BA,
24 apresentação de voto-vista: Conselheira titular, Dra. Tereza Cristina Almeida
25 Ferreira. O Presidente da ADEP/BA, Dr. Igor Novaes, destacou que o tema não é
26 pacífico nas Defensorias Públicas do país. Consignou que realizou um estudo, em
27 complemento ao que foi apresentado à época e, em respeito à então gestão e
28 Diretoria, a presente gestão da associação não se posicionará em relação ao
29 processo, todavia, ratifica que respeitará qualquer que seja a decisão do Colegiado
30 concernente a temática. Realizados breves esclarecimentos, na forma do arquivo
31 áudio visual, com acesso disponível no canal da DPE/BA no Youtube, por meio do
32 arquivo “<https://www.youtube.com/watch?v=Www0BhMVw3w>”, **a Cons. Tereza**
33 **Ferreira consignou seu voto-vista nos seguintes termos:** “Cuida o presente
34 processo de requerimento administrativo da Associação de Defensoras e
35 Defensores Públicos do Estado da Bahia, em quatorze laudas, datado de 13 de
36 outubro de 2020, através do qual pretende a revisão do teor do §5º do art. 11 da
37 Resolução nº 003/2020 – CSDPE, que estabeleceu, no âmbito da Defensoria Pública
38 do Estado da Bahia os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e
39 gratuita aos usuários dos serviços prestados pela instituição. O art. 11 da Resolução
40 CSDPE em referência, em seus incisos, discorre sobre as hipóteses em que a
41 assistência da Defensoria Pública será indeferida. Os parágrafos, em resumo,
42 referem-se aos procedimentos a serem adotados pelos membros da carreira, nas
43 situações de indeferimento da assistência, sendo que, o parágrafo inquinado, versa
44 sobre insurreição (recurso) do usuário dos serviços em face da decisão que
45 indeferiu o pedido de assistência da Defensoria, o qual é destinado ao Defensor



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

46 Público Geral. É o teor do dispositivo combatido: “§5º. Havendo recurso, o(a)
47 Defensor(a) Público(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicará ao(à) Defensor(a)
48 Público(a) Geral que, caso reconheça o direito do(a) interessado(a) ser atendido(a),
49 determinará a prestação de assistência jurídica pelo(a) mesmo(a) Defensor(a)
50 Público(a)”. De acordo com a tese sustentada pela entidade de classe, o dispositivo
51 normativo em questão carece de emergencial reforma, na medida em que contém
52 pontos de colidência com prerrogativa constitucionalmente atribuída aos membros
53 da carreira, a saber, independência funcional, que se perfectibiliza através da
54 determinação, ao mesmo Defensor que entendeu pelo indeferimento da assistência
55 jurídica, para que assegure a prestação de serviços por ele compreendido por não
56 cabido, em face da incidência de questão prejudicial. Como fundamentação jurídica,
57 exerceu os comandos do 4º, do art. 134 da Constituição Federal, que integra a
58 independência funcional ao rol de princípios institucionais da Defensoria Pública, além
59 do que dispõe os arts. 3º; 147, I; 148, IX, todos da Lei Orgânica da Defensoria
60 Pública da Bahia; além do art. 3º e art. 127, I da Lei Complementar nº 80/1994 onde
61 a independência funcional figura enquanto princípio institucional e, também,
62 prerrogativa dos membros da carreira. Partindo daí, apresentou um debate sobre a
63 importância desta dupla valoração, no sentido de identificá-la como uma vedação à
64 subordinação dos Defensores Públicos, no exercício finalístico de suas atribuições,
65 ao mando da Administração Superior, a ser compreendido como ingerência negativa
66 à garantia constitucional da independência funcional, como ocorreu no caso do
67 dispositivo normativo a que a ADEP-BA pretende corrigir. O pleito da entidade de
68 classe funda-se no entendimento que não existe subordinação funcional dos
69 Defensores Públicos aos cargos que compõem a Administração Superior, inclusive
70 ao de Defensor Público Geral. Que os membros da carreira devem se pautar,
71 exclusivamente, na lei e em sua convicção para a tomada de decisão acerca dos
72 casos que lhes são levados à apreciação; e que, em situação de convencimento
73 negativo – a concluir, indeferimento da assistência jurídica -, não poderiam ser
74 subordinados a mudar seu entendimento, em face do crivo do Alto Comando
75 institucional. No entender da ADEP-BA, mesmo que o recurso ao Defensor Público
76 geral, manejado por potencial usuário dos serviços institucionais, seja-lhe de direito,
77 não poderia, na hipótese de seu provimento, ser imposta a responsabilidade pela
78 assistência jurídica ao membro da carreira que externou o convencimento
79 negativo na espécie. Assim, o comando do §5º, do art. 11 da Resolução nº003/2020
80 – CSDPE quedava-se pela inconstitucionalidade, além de estar em descompasso
81 com o que se refere a Lei Orgânica da instituição, não havendo motivos para se
82 manter tal como se apresenta. Ainda em suporte a sua tese, buscou referência
83 comparada em resoluções dos Conselhos Superiores da Defensoria do Tocantins,
84 Rio de Janeiro, Pará e Rondônia que, versando sobre a questão controversa,
85 entenderam que na hipótese de provimento ao recurso contra decisão que indeferiu
86 a assistência jurídica, a responsabilidade por sua execução seria de membro da
87 carreira diverso do que externou o convencimento negativo acerca do caso. O
88 requerimento foi levado à apreciação do Relator, o ínclito Defensor Lucas Silva Melo,
89 que entendeu não assistir razões à ADEP-BA. Nas razões de seu voto, considerou
90 que o procedimento para aferição dos requisitos de hipossuficiência financeira, ou

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

91 de outra ordem, estabelecidos na Resolução nº 003/2020 são de cunho
92 administrativo e não finalístico. Por este motivo, de acordo com a inteligência do
93 Relator, não há que se falar em prejuízo à independência funcional, posto que não
94 se atingiu a prerrogativa de membro da carreira. Prossegue afirmando que a
95 determinação do Defensor Público Geral ao Defensor de origem para que promova a
96 devida assistência jurídica, por ser de caráter antecedente a efetiva assistência, não
97 pode ser considerada como um posicionamento subordinativo da independência
98 funcional do Defensor. Trouxe como fundamento a inteligência de Resolução dos
99 Conselhos Superiores da Defensoria dos Estados de São Paulo, Paraná e Santa
100 Catarina, grifando excertos que se referem à possibilidade de a responsabilidade
101 pela prestação da assistência recair, especificamente, sobre o Defensor Público que
102 externou o convencimento negativo, nas hipóteses em que o indeferimento se
103 fundamentou em razão da situação econômico-financeira do usuário-pretendente.
104 Este é o relatório, passo a me posicionar. Com o devido respeito ao posicionamento
105 esposado pelo Nobre Relator, ouse-me a discordar do quanto discorrido em seu
106 voto. Primeiramente, peço atenção ao que dispõe o *caput* e os incisos do art. 68 da
107 Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia, ao estabelecer que os Defensores
108 Públicos são órgãos de execução das funções da Defensoria Pública da Bahia,
109 elencando um rol de atribuições. Assim o faço, na medida em que toda e qualquer
110 ação desempenhada pelos membros da carreira que não se situem, formalmente,
111 em cargos de natureza administrativa previstos em Lei, deve ser considerada como
112 atuação finalística. Ou seja, o Regulamento Maior da Defensoria baiana, a qual este
113 Conselho e os demais cargos da Administração Superior estão vinculados, não
114 podem olvidar que as ações desempenhadas pelos “órgãos de execução”, que
115 assim agirem nesta condição, são exclusivamente finalísticas, principalmente no que
116 diz respeito ao atendimento direto aos usuários – efetivos ou potenciais – da nossa
117 instituição. Também identifico inconsistência no voto originário, no que diz respeito
118 ao entendimento de uma pretensa dissecação da atuação defensorial em duas etapas
119 -, sendo uma prévia, ou administrativa, quando aferiria as condições de
120 hipossuficiência geradora do direito a assistência jurídica integral e gratuita, nos
121 termos previstos na constituição; e uma outra, efetivamente finalística, que somente
122 incidiria após a efetivação do convencimento positivo pela assistência jurídica,
123 momento pelo qual haveria uma atuação dos Defensores Públicos na condição de
124 órgãos de execução. É importante considerarmos que a análise dos requisitos das
125 pessoas e grupos de pessoas, para fins de conformação do critério da
126 hipossuficiência, seja de ordem financeira ou qualquer outra admitida, trata-se de
127 exercício de atribuição exclusivamente conferida aos Defensores Públicos, os quais
128 se encontrem na condição de órgãos de execução. Somente ele pode fazer o
129 acolhimento dos casos, com condição de se posicionar, em caráter conclusivo, sobre
130 a existência (ou não!) de critérios de hipossuficiência que assegurem o acesso à
131 justiça. Ao que foi compreendido como uma etapa meramente administrativa, sem
132 vinculação com o Ser Defensor, interpreto como etapa de extrema relevância, posto
133 que seja a partir dela que se assegura a porta de entrada para a garantia do acesso
134 à justiça, na dimensão de um Direito Humano. Não há que se cogitar que a
135 verificação de critérios de hipossuficiência seja uma etapa burocrática, de caráter

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA**

136 antecedente a efetiva assistência. Ser acolhido pelo Defensor Público, ter a sua
137 história de vida, elementos conjunturais e financeiros apresentados e analisados, na
138 condição de *porta de entrada* para o efetivo acesso à justiça já é prestação de
139 assistência defensorial, de natureza indiscutivelmente finalística. O contrário disso
140 admitiria que esta etapa fosse satisfeita diretamente por um servidor da instituição,
141 já que funções meramente administrativas poderiam ser delegadas, sem prejuízo a
142 um direito constitucional do nosso público assistido, que é o acesso à justiça, integral
143 e gratuita, através de membro da carreira de Defensor Público. Não se trata, aqui, de
144 matéria controversa, a qual tem sido encarada de maneira divergente por este ou
145 aquele Conselho Superior da Defensoria nos Estados. A interpretação conferida
146 pelo voto de relatoria à inteligência das Resoluções dos Conselhos Superiores das
147 DPs de São Paulo, Paraná e Santa Catarina possui pouquíssimos pontos de
148 interseção com o cenário aprazado pelo §5º do art. 11 da Resolução nº 003/2020 –
149 CSDP/BA. Digo isso porque, enquanto a Resolução baiana determina, no dispositivo
150 controvertido, de maneira taxativa, que o provimento de recurso interposto em face
151 de convencimento negativo de assistência jurídica geraria a assunção de
152 responsabilidade pela assistência por parte do mesmo Defensor Público que firmou
153 pela negativa da assistência, não importando a modalidade de hipossuficiência
154 aferida; as resoluções utilizadas como paradigmas pela Relatoria previam que esta
155 responsabilidade PODERIA RECAIR sobre o mesmo Defensor, tão somente nas
156 situações em que a hipossuficiência aferida fosse de ordem econômico-financeira.
157 Mais uma vez, a Resolução aqui reportada versa sobre parâmetros para deferimento
158 de assistência jurídica integral e gratuita aos usuários dos serviços prestados pela
159 Defensoria Pública do Estado. Sendo que o indeferimento pode fundar-se em outra
160 razão que não de ordem econômico-financeira e, sendo assim, estaria atingido pela
161 situação estabelecida no §5º, do seu art. 11. Não se pode desconsiderar que o
162 caráter de subordinação estabelecido entre o Defensor que denegou a assistência
163 jurídica ao talante do Defensor Público Geral que, hipoteticamente em sede recursal,
164 reexaminará o convencimento negativo. No cenário aprovado por este Conselho
165 Superior, caso o Defensor Público Geral compreenda pelo acolhimento do recurso,
166 a responsabilidade pela satisfação da assistência será, obrigatoriamente, do
167 Defensor que entendeu pelo não acolhimento, o que denota o grau de subjugação,
168 ou melhor, de desrespeito à independência funcional. Se a revisão se fundasse em
169 critérios objetivos, de ordem exclusivamente econômico-financeira, potencialmente
170 não geraria quebra da independência funcional, mas ainda assim geraria
171 desconforto entre atores que, na esfera finalística, não estão subordinados. O que
172 não falar da situação hoje estabelecida, em que a conclusão do Defensor Público
173 sobre o não acolhimento de usuários na prestação da assistência jurídica, em
174 posicionamento negativo do acesso à justiça na espécie, tem como possibilidade a
175 imposição do entendimento divergente (ou seja, pela admissão), ao mesmo membro
176 que se convenceu do contrário. Há, sim, uma desconsideração do que se encontra
177 estabelecido na Constituição Federal e nas demais normas referidas pela ADEP-BA
178 em seu petitório, o que não pode, novamente, passar despercebido por este
179 Conselho Superior. A prudência é a mãe das garantias. A preservação da
180 literalidade das normas, por parte dos Conselhos Superiores do Rio de Janeiro,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

181 Tocantins, Para e Rondônia, deveria também ser adotada pelo da Defensoria
182 Pública da Bahia, de maneira a evitar excessos, além de não dar azo a um
183 precedente prejudicial, abrindo a possibilidade para ingerências mais gravosas à
184 independência funcional. Nestes termos, posiciono-me pelo deferimento ao
185 requerimento administrativo da lavra da Associação de Defensoras e Defensores do
186 Estado da Bahia, de modo a garantir a imediata correção do teor do §5º do art. 11 da
187 Resolução nº 003/2020, que, a título de sugestão, passará a conter a seguinte
188 redação: “§5º. Havendo recurso, o(a) Defensor(a) Público(a), no prazo de 5 (cinco)
189 dias, comunicará ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral que, caso reconheça o direito
190 do(a) interessado(a) ser atendido(a), determinará a prestação de assistência jurídica
191 por outro Defensor(a) Público(a)”. É como voto”. Ato contínuo, o Presidente do CS
192 questionou ao Cons. Lucas Melo, considerando o decurso do tempo da
193 apresentação do voto, se desejaria apresentar um resumo do seu entendimento a
194 fim de resgatar os fundamentos de seu voto. O Cons. Lucas Melo reiterou os seus
195 fundamentos, nos termos do voto depositado em 07 de dezembro de 2020,
196 constante no processo sei nº 103.0088.2020.0007357-18. Reiterou que a análise
197 da condição da hipossuficiência econômica integra um procedimento administrativo
198 prévio. Destacou, ainda, que nos termos do seu voto depositado nos autos em
199 epígrafe, traz elementos e fundamentos doutrinários no sentido de que a Resolução
200 do CS não há violação à independência funcional, uma vez que a condição de
201 vulnerabilidade do assistido é prévia à própria atuação extrajudicial e judicial pela
202 Defensoria Pública. Reforçou que neste caso não haveria o exercício da atividade
203 fim pelo Defensor Público, mas, sim uma atuação preliminar e administrativa, na
204 qual estaria presente a hierarquia administrativa. Consignou que trouxe em seu
205 voto Resoluções de outras Defensorias, as quais acompanham o mesmo sentido da
206 existente na DPE/BA. Realizados breves debates na forma do arquivo áudio visual,
207 com acesso disponível no canal da DPE/BA no Youtube, por meio do arquivo
208 “<https://www.youtube.com/watch?v=Www0BhMVw3w>”, o Cons. Bruno Moura
209 ressaltou que, conforme apontado pelo Presidente da ADEP/BA, não existe
210 uniformidade nas Defensorias Públicas no país acerca da matéria. Aduziu que em
211 muitos casos não foi adotada a previsão constante na Resolução da DPE/BA.
212 Reforçou que na ocasião das discussões da referida norma no CS, realizou o exame
213 de outras Resoluções. Em relação ao mérito, não vislumbra qualquer problema e
214 considera prudente e adequado, inclusive sob a perspectiva do princípio da
215 indivisibilidade da Instituição, de modo a não fragmentar esse atendimento.
216 Destacou que na ocasião do exame da Resolução, foi uma semana bastante
217 exaustiva, uma vez que o CS também examinou o Regimento Interno da Instituição.
218 Consignou que, após a leitura dos votos, tanto do Conselheiro Relator, Dr. Lucas
219 Melo, quanto o voto-vista, da Conselheira, Dra. Tereza Ferreira, considera que a
220 atual Resolução, do jeito que está, violaria a independência funcional. Destacou,
221 ainda, a lição do festejado Caio Paiva, o que estabelece que “como garantia dos
222 membros da Defensoria Pública, a independência funcional, conforme a redação
223 prevista na LC 80/94, se relaciona apenas com o ‘desempenho de suas atribuições’,
224 ou seja, para o exercício da atividade-fim: a prestação de assistência jurídica integral
225 e gratuita. Logo, não há que se confundir independência

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

226 funcional *com* independência administrativa. Os defensores públicos estão
227 vinculados à uma estrutura hierárquica administrativa, sujeitos, portanto, à uma
228 divisão de tarefas, fixação de atribuições, expedientes organizacionais internos,
229 dever de prestar informações aos órgãos de administração superior da instituição
230 etc. Analisemos o seguinte exemplo, Conselho Superior de determinada Defensoria
231 Pública emite um comando normativo determinando que os Defensores Públicos
232 atuantes na área penal façam visitas bimestrais nos presídios situados em suas
233 respectivas localidades de trabalho, e encaminhem depois relatórios para análise, e
234 o Defensor Público não poderá deixar de cumprir tal determinação, invocando a sua
235 independência funcional, pois, estamos diante de uma obrigação de natureza
236 administrativa, e que nada interfere na atividade funcional, ou seja, no trabalho
237 jurídico do Defensor Público. Vejamos outro exemplo, se o Defensor Público Geral,
238 de determinada Defensoria Pública no exercício da atribuição de dirigir a Instituição,
239 baixar uma Portaria, determinando que os Defensores Públicos que atuem em
240 audiências de custódia, deverão enviar relatórios, a fim de que a Instituição produza
241 estatísticas sobre esse expediente, o Defensor Público não poderá deixar de
242 cumprir tal determinação, invocando a independência funcional, pois estamos
243 novamente diante de uma obrigação de natureza administrativa, a qual não interfere
244 na atividade funcional do Defensor Público. O estatuto jurídico da Defensoria
245 Pública, tanto Constitucional, quanto infraconstitucional, garante aos Defensores
246 Públicos a independência administrativa, mas somente a independência funcional,
247 tal como prevê os regramentos jurídicos da Magistratura e do Ministério Público. Os
248 Defensores Públicos integram uma Instituição, e não são profissionais livres para
249 agir livremente em qualquer circunstância, principalmente em se tratando em
250 expediente administrativos, nos quais se desobrigam, apenas, quando lograrem
251 êxito em recurso contra determinação administrativa, ou quando esta for
252 manifestamente ilegal”. Ato contínuo, o Cons. Bruno Moura, apresentou as lições de
253 Franklyn Roger Alves Silva, concernente a análise dos princípios Institucionais da
254 Defensoria Pública, especialmente ao artigo 4º, §8º, da Lei Complementar Federal
255 nº 80/94, nos seguintes termos: “Com o advento da Lei Complementar Federal, nº
256 139/2009, no artigo 4º, §8º, da L.C. nº 80/94 passou a prever hipótese bastante
257 eloquente da aplicabilidade do princípio da independência funcional. De acordo com
258 o referido dispositivo, ‘se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação
259 institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a
260 controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar’. Dessa
261 forma, caso o Defensor Público natural, ao analisar o caso concreto, entenda pelo
262 não enquadramento nas hipóteses de atuação Institucional da Defensoria Pública,
263 deverá dar imediata ciência do fato ao Defensor Público Geral, que exercerá o
264 controle sobre a atuação negativa do membro da Instituição. Ao analisar a
265 motivação apresentada, deverá o Defensor Público Geral concluir ser equivocada a
266 recusa apresentada pelo Defensor Público Natural, no entanto, como não existe
267 hierarquia em relação a assuntos de natureza funcional, não poderá o chefe da
268 Instituição determinar o Defensor Público Natural para que atue neste caso
269 específico, seguindo expressa a redação do artigo 4º, §8º, da L.C. 80/94, que
270 deverá o Defensor Público indicar outro Defensor Público para atuar. Importante

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

271 observar também que o Defensor Público indicado não estará obrigado a atuar
272 positivamente no caso, assim como o antecessor. Poderá ou não o Defensor Público
273 avaliar livremente o quadro, podendo igualmente concluir pela inexistência de
274 hipótese de atuação Institucional, apresentando nova recusa”. Ato contínuo,
275 realizados breves esclarecimentos, o Cons. Bruno Moura reforçou que não
276 vislumbra outra hipótese, a não ser observar o artigo 4º, §8º, da L.C. 80/94.
277 Ressaltou que, embora existam posicionamentos divergentes, não considera
278 prudente flexibilizar a independência funcional, razões pelas quais, vota no sentido
279 da revisão do art. 11, §5º, da Res. nº 03/2020. O Cons. Subdefensor Público Geral,
280 Pedro Bahia, consignou que após ouvir atentamente os posicionamentos
281 esposados, reforçou que a discussão é anterior da própria análise do Defensor
282 Público, e é preciso entender o que significa o assistido para a Instituição. Este, o
283 assistido, é da essência da Instituição. Este, não é do Defensor. Existe um rito
284 administrativo próprio, o qual é da Instituição. Em caso de negativa, após
285 apresentação de recurso ao DPG, e este modificando o entendimento, devolve-se
286 ao Defensor Público para que proceda ao atendimento. O que se discute não é a
287 autonomia ou independência do Defensor, mas, sim se o assistido será atendido ou
288 não pela Instituição em razão de sua hipossuficiência. O Cons. Gil Braga consignou
289 que ambos os votos apresentados, tanto o do relator, quanto o voto-vista, estão
290 corretos. Todavia, independência funcional para a Lei 26/2006 trata apenas do
291 objeto da demanda trazida para a Instituição. Cada Estado trata a questão de forma
292 diferente. A L.C. 26/2006 declinou para o CS a definição da questão, de modo a
293 deixar a DPE/BA livre para resolver a matéria. Portanto, sob o ponto de vista
294 administrativo, o voto do relator, Cons. Lucas Melo, seria o mais adequado, e o
295 modelo adotado recentemente pelo Colegiado não possui qualquer ilegalidade. O
296 Cons. Bruno Moura reforçou que, embora compreenda o ponto de vista
297 administrativo da gestão, a questão não se trata da escolha de um modelo, mas, sim
298 da observância do artigo 4º, §8º, da L.C. 80/94. Ressaltou que, no caso concreto, é
299 possível avaliar sob o ponto de vista da Corregedoria caso se verifique recusa de
300 atendimento infundada. O Cons. Bruno Moura e a Cons. Tereza Ferreira votaram no
301 sentido da revisão da Resolução em epígrafe, nos termos retro apontados. A Cons.
302 Firmiane Venâncio consignou que parabeniza os votos apresentados pelos colegas.
303 Ressaltou que a matéria é muito importante para ser debatida sob o ponto de vista
304 Institucional. Saliêntou que, após as discussões exaustivas, inclusive, na ocasião da
305 apreciação da matéria, desde então se convenceu que a hipótese em tela é,
306 efetivamente, da escolha de um modelo. Nesse sentido, consignou que vota pela
307 manutenção do texto da Resolução debatida, nos termos do voto do Cons. relator,
308 Dr. Lucas Melo. Reforçou que não se está ferindo a prerrogativa do Defensor
309 Público, uma vez que a Lei não disciplina esse aspecto. Em reforço a isso, nenhum
310 dos doutrinadores sobre Defensoria Pública firmou um posicionamento definitivo.
311 Destacou que, embora considere importante a discussão do texto da Resolução em
312 abstrato, fica muito preocupada com eventuais mudanças precoces em normas
313 recentemente aprovadas, sem sequer aguardar, na prática, situações que exijam um
314 novo entendimento. O Cons. Gil Braga consignou que vota nos termos do voto do
315 Cons. relator, Lucas Melo. Destacou que, após realizar o cotejo entre a norma

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

316 Federal, 80/94, e a L.C. 26/2006, em seu artigo 148, inciso I, depreende que foi
317 conferido ao Conselho Superior a definição do modelo de entendimento. Consignou
318 que também concorda com o voto esposado pela Cons. Firmiane Venâncio, no
319 sentido de se preocupar com alterações precoces de normas recentemente
320 aprovadas. O Cons. José Jaime consignou que vota pela manutenção do texto da
321 Resolução debatida, nos termos do voto do Cons. relator, Dr. Lucas Melo. Ressaltou
322 que concorda plenamente com os termos esposados pelo Cons. Gil Braga, no
323 sentido de que ambos os votos apresentados possuem fundamentos corretos.
324 Todavia, a análise prévia da hipossuficiência é uma questão da esfera administrativa
325 e não sob o aspecto funcional, o que seria bastante diferente. A Cons. Corregedora
326 Geral ressaltou que a matéria foi bastante debatida na ocasião da análise da
327 Resolução, e o que prevaleceu foi exatamente que a questão se trata de uma
328 análise prévia e da esfera administrativa. Aduziu que mantém o seu entendimento
329 anteriormente esposado, e vota pela manutenção do texto da Resolução, nos
330 termos do voto do Cons. relator, Dr. Lucas Melo. Destacou uma passagem presente
331 na obra do festejado, Franklyn Roger, no sentido de que “a independência funcional
332 deve ser analisada, sempre, em favor do assistido”. Consignou que a Corregedoria
333 Geral vem acompanhando arguições de suspeição e questões relativas aos critérios
334 de hipossuficiência. O Cons. Subdefensor Público Geral, Dr. Pedro Bahia, reiterou o
335 seu posicionamento já esposado, e consignou que vota pela manutenção do texto
336 da Resolução debatida, nos termos do voto do Cons. relator, Dr. Lucas Melo. A
337 Cons. Tereza Ferreira reiterou os fundamentos do seu voto. Ressaltou que em seus
338 fundamentos deixou bastante claro que não deve ser retirado do Defensor Público o
339 direito de decidir, no caso concreto, a análise dos elementos conjunturais acerca da
340 hipossuficiência e, ao mesmo tempo, garantir ao assistido o direito de recorrer e
341 jamais inibir o seu o atendimento. Destacou que a Instituição não ficará inerte
342 perante o direito de quem quer que seja. Reforçou que em seu voto deixa muito
343 claro que o assistido é da Instituição. Apenas é preciso observar o direito do órgão
344 de execução analisar, no caso concreto, a análise dos elementos da
345 hipossuficiência. Reiterou que não se trata de adoção de modelo, mas, sim de
346 observância da Lei, nos termos dos fundamentos do seu voto retro esposado. O
347 Presidente do CS consignou que vota pela manutenção do texto da Resolução
348 debatida, nos termos do voto do Cons. relator, Dr. Lucas Melo. Ressaltou que se
349 trata, sim, de uma análise prévia e administrativa. Destacou que há uma gama de
350 atuações administrativas que são indelegáveis, a exemplo da atuação do CS, em
351 correições, e em cargos administrativos da Instituição. A atuação do Defensor em
352 relação ao assistido deve ser sensível, humana, todavia, impessoal no sentido
353 jurídico da impessoalidade. O momento da avaliação da hipossuficiência é uma
354 análise da pessoa que pretende ser atendida pela Defensoria. Consignou que
355 qualquer das decisões do CS na presente seriam legais, a exemplo das demais
356 Defensoriais que regulamentaram de forma diversa. **Deliberação:** Por maioria,
357 07(sete) votos, pela improcedência do pedido associativo, nos termos dos votos
358 retro consignados. Divergentes a Cons. Tereza Ferreira e o Cons. Bruno Moura, no
359 sentido da procedência do pedido, nos termos anteriormente consignados em seus
360 votos. **Item 04** - Processo nº 103.0088.2020.0007983-96, Autoria: ADEP/BA,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

361 Assunto: Proposta de regulamentação e concessão de indenização de transporte no
362 âmbito da DPE/BA, Relatoria: Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dr. Pedro
363 Paulo Casali Bahia. O Cons. Subdefensor Público Geral, Dr. Pedro Bahia,
364 consignou o relatório de seu voto, nos seguintes termos: “Trata-se de requerimento
365 administrativo subscrito pela então Presidente da ADEP\BA, Dra. Elaina da Silva
366 Rosas, no sentido de o Conselho Superior da DPE/BA promover edição
367 de Resolução Normativa a fim de regulamentar a concessão da indenização de
368 transporte no âmbito da DPE/BA, fixando-se a correspondente parcela em
369 percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do subsídio de cada Defensor(a)
370 Público(a). *In casu*, sustenta que a Lei Complementar nº 26/06, reconhece o direito
371 dos(as) Defensores(as) em perceber a correspondente parcela, nos termos do artigo
372 150, §3º, inciso I, alínea “f”, *in verbis*: Art. 150 - Os vencimentos percebidos pelos
373 ocupantes de cargos e funções da Defensoria Pública do Estado da Bahia estão
374 sujeitos ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição
375 Federal. (...) §3º - Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório -
376 constitucional as seguintes verbas: I - de caráter indenizatório, previstas em lei: (...)
377 f) indenização de transporte. (Grifo nosso). A par disso, alega que bastaria o órgão
378 Colegiado da Instituição promover a regulamentação para o pleno exercício do
379 direito em tela. Por outro lado, a Lei Complementar Federal, nº 173, de 27 de maio
380 de 2020, concernente ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus
381 (Covid – 19), proibiu expressamente a criação de auxílios, vantagens, bônus, verbas
382 de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho
383 indenizatório em favor de membros da Defensoria Pública. É o que se depreende do
384 artigo 8, inciso VI, da retro mencionada Lei Complementar Federal: “Art. 8º Na
385 hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a
386 União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade
387 pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro
388 de 2021, de: (...). VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de
389 representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho
390 indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da
391 Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de
392 seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em
393 julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”. Em que pese a Lei
394 mencionada, a então Presidência da ADEP/BA alega que a Lei Complementar nº
395 173/2020 não seria aplicável ao caso em tela. Sustenta que a norma federal em
396 questão deveria ser afastada pelo Conselho Superior por afrontar a Constituição
397 Federal, sobretudo: “a separação dos poderes; à autonomia federativa; a
398 extrapolção de competência regulamentadora; bem como a violação à regra da
399 irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos, à garantia na manutenção do
400 valor e poder de compra e ao direito adquirido”. Aduz, ainda, que a Lei em
401 referência possui vício de iniciativa, uma vez que violaria a prerrogativa dos chefes
402 dos Poderes ou Órgãos para a proposição das leis que dispõem sobre o regime
403 jurídico de seus servidores, especificamente no que tange a remuneração. Alega
404 que o Conselho Superior da DPE/BA, no exercício da “fiscalização administrativa de
405 constitucionalidade”, teria o condão de mitigar o princípio da legalidade, e afastar a

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

406 aplicação da Lei Federal nº 173/2020, independentemente de qualquer
407 pronunciamento judicial prévio, e permitir a concessão de indenização de transporte
408 em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do subsídio de cada Defensor(a)
409 Público(a)”. Ato contínuo, Dr. José Carlos, advogado da ADEP/BA, realizou breves
410 apontamentos, nos termos do arquivo audiovisual, disponível no canal da DPE/BA
411 no Youtube, nos termos do link:
412 “<https://www.youtube.com/watch?v=Www0BhMVw3w>”. Reforçou que diversas outras
413 Defensoriais já regulamentaram a matéria e o ponto em análise é a Lei
414 Complementar Federal, nº 173/2020, no que tange o seu texto e a previsão de
415 exceções na própria Lei, fato que não alcançaria a hipótese da indenização de
416 transporte no âmbito da DPE/BA. O Presidente da ADEP/BA reforçou a importância
417 do debate do CS no ponto anterior. Em relação ao presente ponto, o requerimento
418 foi realizado ainda pela gestão anterior. Aduziu que o fato gerador da hipótese
419 indenizatória não está presente no momento, uma vez que todos se encontram em
420 trabalho remoto, e a Associação tem sensibilidade sobre o momento vivido. No
421 entanto, entende que o CS tem de que enfrentar o tema no sentido de regulamentar,
422 uma vez que a lei traz a previsão. O que se trata agora é a hipótese de
423 regulamentar a matéria para a sua incidência quando o fato gerador existir. **Ato**
424 **contínuo, o Cons. Subdefensor Público Geral, Dr. Pedro Bahia, deu**
425 **continuidade à minuta de leitura de seu voto, nos seguintes termos:** “A rigor, a
426 interpretação na forma pretendida - *inconstitucionalidade pela via administrativa*
427 *para a não aplicação uma Lei Federal em vigor* - ensejaria, na prática, a ordenação
428 de uma despesa em plena vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao
429 Coronavírus instituído pela Lei Complementar nº 173/2020. Com efeito, adianto que
430 tal entendimento não merece prosperar. Não se nega a existência no direito
431 contemporâneo da possibilidade da fiscalização administrativa da
432 constitucionalidade de normas, a ponto de a jurisprudência e a doutrina brasileiras
433 admitirem tal possibilidade. Embora sedutora a ideia de juridicidade administrativa,
434 “alicerçada na proposta do neoconstitucionalismo”¹, não se concilia com as
435 exigências fundamentais de segurança jurídica para evitar, inclusive, a
436 responsabilidade pessoal do gestor e, até dos Conselheiros, eis que integram órgão
437 da Administração Superior da Defensoria Pública. Importante registro que tese
438 articulada no pleito associativo deve ser encarada com cautela, sob pena de
439 estabelecer insegurança jurídica antes mesmo do STF firmar o seu posicionamento
440 da norma que já se encontra impugnada, nos termos das ADI’s nº 6447, 6450 e
441 6465. “A Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco) ajuizou no
442 Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6465,
443 com pedido de medida cautelar, contra dispositivo da Lei Complementar (LC)
444 173/2020 que proíbe, até 31/12/2021, a realização de concurso público nos níveis
445 federal, estadual, distrital e municipal, em razão da pandemia da Covid-19. (...) A
446 ação foi distribuída por prevenção ao ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI
447 6447, em que o Partido dos Trabalhadores (PT) questiona dispositivos da mesma lei
448 que proíbem a concessão de reajustes para servidores públicos federais, estaduais

1 BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

449 e municipais e determinam o congelamento da contagem do tempo de serviço para
450 fins de adicionais até 31/12/2021.” Em atualização do julgado, a ADI 6465 foi julgada
451 extinta pela ilegitimidade da parte. As ADIs 6447 e 6450 encontram-se em curso,
452 com diversas entidades solicitando ingresso como *amicus curiae*, e desde junho de
453 2020 não houve a apreciação do pleito liminar/antecipatório, o que é significativo.
454 Não é demais reforçar que a sujeição dos agentes públicos ao princípio da
455 legalidade se fundamenta, exatamente, na constitucionalidade e legalidade das
456 regras que integram o ordenamento. Nesse sentido, a constitucionalidade e
457 legalidade das normas constitui elemento fundamental do princípio da segurança
458 jurídica. A par disso, nos termos do festejado administrativista, José dos Santos
459 Carvalho Filho, “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta
460 dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade
461 administrativa deve ser autorizada por lei. (...). Tal postulado, consagrado após
462 séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de
463 Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita”². É
464 indiscutível o poder normativo do Conselho Superior da DPE/BA, bem assim, é
465 irrefutável a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Instituição.
466 Entretanto, o seu exercício deve observar os princípios basilares da Administração
467 Pública, uma vez que a DPE/BA está vinculada a inspeções e auditorias de natureza
468 contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas
469 do Estado da Bahia, com responsabilidade pessoal do gestor, na condição de
470 ordenador de despesas. Ainda que evidenciada eventual inconstitucionalidade de
471 Lei, ausente posicionamento judicial prévio, é temerária uma decisão administrativa
472 que vise mitigar o princípio da legalidade, visando afastar a aplicação de Lei
473 Complementar Federal em plena vigência, a fim de ensejar ordenação de despesa
474 proibida expressamente até 31 de dezembro de 2021. Além de temerária, há quem
475 diga ilegal/inconstitucional postura. E assim fundamentamos na jurisprudência do
476 Supremo Tribunal Federal e em recente decisão proferida pelo ministro Celso de
477 Mello quando da análise do MS 32.865 MC, divulgada no DJe-108 e vazada nos
478 seguintes termos para o que aqui se aproveita: “D.2. Indevido exercício da atividade
479 de controle de constitucionalidade e descumprimento do dever de zelar pelo
480 cumprimento da LOMAN. Essa Suprema Corte, por diversas vezes, já declarou ser
481 vedado ao CNJ o exercício de atividade de controle de constitucionalidade, por
482 tratar-se o Conselho de órgão com natureza administrativa. Nesse sentido, em
483 recente decisão, proferida nos autos da medida cautelar no MS 32582, deixou claro
484 o Ministro Celso de Mello que o CNJ ‘não dispõe de competência para exercer o
485 controle incidental ou concreto de constitucionalidade (muito menos o controle
486 preventivo abstrato de constitucionalidade) dos atos do Poder Legislativo’. Não é
487 uma unanimidade a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por ato
488 administrativo, especialmente no contexto de se gerar despesa e pagamento de
489 valores. Segundo lição consabida no meio jurídico, é missão do administrador
490 público aplicar a lei de ofício, razão pela qual a declaração de inconstitucionalidade
491 de lei seria atividade excepcionalíssima e admitida, para alguns, apenas nos casos

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. Ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

492 de flagrante inconstitucionalidade (uma vez que sua matéria já tenha sido
493 considerada inconstitucional por meio de súmula ou jurisprudência consolidada da
494 Suprema Corte). Sob outra linha argumentativa, o pleito associativo suscita que a
495 Lei Complementar questionada consigna hipóteses de exceção para fins de sua
496 incidência, na forma do artigo 8º, inciso VI, *in verbis*: Art. 8º (...) ficam proibidos, até
497 31 de dezembro de 2021, de: (...) VI - criar ou majorar auxílios, (...), exceto quando
498 derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal
499 anterior à calamidade; (Grifo nosso). Nessa linha, entende, a ADEP-Ba, que o direito
500 já teria sido outorgado no bojo da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da
501 Bahia, editada em 2006. De fato, a indenização de transporte está disposta na Lei
502 Complementar Estadual nº 46/2018, que alterou a Lei Complementar Estadual nº
503 26/2006, e é anterior à decretação de calamidade pública, mas a interpretação da
504 norma questionada, entendo não possibilitar o deferimento do pedido. Isto porque,
505 primeiro, não há qualquer respaldo legal acerca do percentual proposto, ao passo
506 que todos os regulamentos praticados pelas demais Defensorias do país, os quais
507 foram destacados pela ADEP/BA, algumas até respaldadas por leis estaduais
508 específicas, foram regulamentados ANTES da L.C. Federal nº 173/2020, a saber:
509 DPE do Estado do Mato Grosso (em 2007), DPE/PB (em 2017), DPE/RO (em 2016),
510 e DPE/PR(em 2013). Nesses termos, aprovar a concessão de uma indenização em
511 pelo menos 5% (cinco por cento) do subsídio de cada Defensor(a) Público(a), em
512 um contexto Legal limitador promovido pela pandemia em curso revela-se medida,
513 ao meu sentir, não amparada legalmente. Segundo, a LC 26/2006 previu, em seu
514 art. 150, indenização de transporte, e não auxílio, em tempo que também previu
515 auxílio-alimentação. São institutos diferentes. Como dito, carece esclarecimento de que
516 a instituição já regulamentou a indenização de transporte, através da Portaria
517 nº434/2018, e que a sua modificação (para auxílio-transporte) implicaria evidente
518 majoração, ato vedado pela LC173/2020, exposto no multicitado artigo que proíbe
519 até dezembro de 2021 “*criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas*
520 *de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho*
521 *indenizatório,...*”. Cabe ainda uma discussão prévia, mais complexa, a de que a Lei
522 Complementar Estadual 26/2006 tratou de prever indenização de transporte,
523 enquanto que a ADEP/Ba pede a instituição de um verdadeiro auxílio-transporte.
524 Novamente, percebo que esta discussão instituirá ou majorará uma verba já paga e
525 definida pela instituição, o que esbarrará na norma limitadora presente Lei
526 Complementar Federal nº 173/2020. O cerne da questão acaba sendo, sem dúvidas,
527 a aplicabilidade ou não da Lei Complementar Federal nº 173/2020 à Defensoria
528 Pública do Estado da Bahia, e, a partir desta solução, teremos as consequências do
529 pedido. Pois bem, como já informado, entendo como aplicável o dispositivo federal
530 e, por consequência, é necessário esperar o decurso deste lapso temporal/intervalo
531 imposto pela LC173/2020 ou julgamento das ADI’s nº 6447, 6450 e 6465 em curso
532 no Supremo Tribunal Federal para nova deliberação acerca de alteração da
533 portaria/resolução. Cabe esclarecer que, dos citados auxílios/indenizações de
534 transporte referenciados de outras DPs estaduais: 1. A Lei Estadual nº 8.582/2006,
535 de Mato Grosso, instituiu o pagamento e o valor à DPMT; 2. A Lei Estadual nº
536 18.773/2016, do Paraná, instituiu o “*auxílio-transporte*” aos membros e servidores da



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

537 DPPR; 3. Na Defensoria de Rondônia, a Lei Orgânica nº 117/94 tratou
538 especificadamente de previsão de “auxílio-transporte”; e, 4. Na Paraíba apenas
539 existe específico dispositivo na Lei Orgânica interna que prevê indenização de
540 transporte, e lá foi regulamentado como “indenização de auxílio transporte”,
541 misturando os institutos. Caberá aqui uma discussão complexa, e é necessário ter
542 em mente que a Lei Complementar Estadual 26/2006 tratou de prever indenização
543 indenização de transporte, enquanto que a ADEP/Ba pede a instituição de um
544 verdadeiro auxílio-transporte. Ao auxílio transporte é previsto na Bahia, instituída na
545 Lei nº 6.677/94, art. 75, e que remete a “participação de 6% do vencimento básico
546 do servidor”, daí não ser de simples solução a demanda: “Lei nº 6.677 de 26 de
547 Setembro de 1994 Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado
548 da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Subseção II. - Do
549 Auxílio. Art. 75 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos
550 deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições
551 estabelecidas em regulamento. Decreto nº 6.192, de 04 de fevereiro de 1997
552 Regulamenta o art. 75 desta Lei Redação do art. 75 de acordo com o art. 2 da Lei
553 nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Parágrafo único - A participação do servidor não
554 poderá exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico”. O Estado
555 regulamentou este art. 75 através do Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, e
556 lá esclareceu que o auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a
557 ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6%
558 (seis por cento) do vencimento básico. Regulamentar, através do CSDP algo
559 diferente, na forma do pedido da ADEP-Ba, entendo estar imerso no limite previsto
560 na multicitada LC Federal 173/2020, que proibiu majorar e criar auxílios. De tudo
561 quanto exposto, em respeito ao princípio da legalidade e da segurança jurídica,
562 considerando que a Defensoria Pública do Estado da Bahia possui previsão legal
563 quanto a concessão da indenização de transporte, na forma do art. 150, §3º, inciso I,
564 alínea “f”, da L.C. nº 26/2006 e regulamentou através de Portaria 343/2018, entendo
565 que alteração deste corpo normativo estaria incidindo na limitação prevista na L.C.
566 Federal, nº 173/2020. Segundo lição consabida no meio jurídico, é missão do
567 administrador público aplicar a lei de ofício, razão pela qual a declaração de
568 inconstitucionalidade de lei seria atividade excepcionalíssima e admitida, para
569 alguns, apenas nos casos de flagrante inconstitucionalidade. A L.C. Federal, nº
570 173/2020 encontra-se em vigência e proíbe expressamente qualquer
571 criação/majoração de auxílios ou vantagens, inclusive de cunho indenizatório, até 31
572 de dezembro de 2021, razão pela qual VOTO pela suspensão do processo até o
573 decurso do tempo ou decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade
574 da L.C. Federal nº 173/2020 aos Estados, nos termos dos fundamentos retro
575 esposados. Caso afastada esta posição, VOTO por entender que o instituto “auxílio-
576 transporte” está previsto no ordenamento jurídico da Bahia, especificadamente na
577 Lei 6677/94, art. 75, eis que indenização de transporte prevista no art. 150 da
578 LC26/2006 não é o instituto do “auxílio-transporte”, merecendo lei específica para
579 implementação. É o voto”. Ato contínuo, a Cons. Tereza Ferreira, requereu vista do
580 processo, na forma regimental, o que foi concedido. Deliberação: Prejudicado.
581 Concedida vistas à Cons. Tereza Ferreira, na forma do artigo 39 do Regimento

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

582 Interno do CSDP/BA, Resolução nº 04.2013. Ato contínuo, o Cons. Bruno Moura
583 requereu ao Presidente do CS a inversão do ponto em pauta, no sentido da minuta
584 de Resolução concernente ao regulamento do processo eleitoral para escolha do(a)
585 Ouvidor(a) Geral da DPE/BA, biênio 2021.2023, ser apreciada com antecedência à
586 minuta das eleições para a próxima composição do CS. Todos os membros votaram
587 favoravelmente no sentido do requerimento esposado. **Item 06** - Apreciação de
588 Resolução concernente ao processo de escolha para Ouvidor(a) Geral da DPE/BA –
589 biênio 2021.2023. O Presidente do CS consignou que algumas alterações foram
590 realizadas no texto da Resolução anterior, de modo a tornar as fases do processo
591 eleitoral mais didáticas para o público interessado em participar do pleito. Ressaltou,
592 ainda, a necessária adaptação ao modelo de sistema eletrônico de votação
593 considerando a realidade enfrentada pela pandemia. A Cons. Tereza Ferreira
594 consignou que considerou os termos da proposta de Resolução excelentes. Aduzi
595 que a minuta é cuidadosa e alcança o que se busca em uma eleição de Ouvidoria.
596 Aduziu que é preciso ter o cuidado de divulgar as normas eleitorais, para que a
597 Sociedade Civil como um todo tenha conhecimento de todo o teor. A Cons. Firmiane
598 Venâncio sugeriu que no artigo 31 seja realizada uma correção material referente a
599 flexão de gênero, e que constasse no anexo, de forma expressa, data para
600 afastamento em caso de eventual pedido de recondução. O Presidente do CS
601 sugeriu que constasse, de forma expressa, o critério da idade para dirimir eventual
602 empate na formação da lista triplíce Todos os membros votaram favoravelmente no
603 sentido das alterações sugeridas. Ato contínuo, iniciada a indicação de nomes para
604 composição da comissão eleitoral, o Cons. Bruno Moura consignou que indica Dr.
605 Gilmar Bittencourt Santos Silva, e Dra. Vanessa Nunes. A Cons. Firmiane Venâncio,
606 o Cons. Gil Braga, a Cons. Corregedora Geral, e o Cons. José Jaime, consignaram
607 que indicam Dra. Maria Célia Nery Padilha e Dr. Gilmar Bittencourt Santos Silva. O
608 Cons. Lucas Melo consignou que indica Dra. Mônica Antonieta Magalhães da Silva
609 e Dr. Gilmar Bittencourt Santos Silva. O Cons. Subdefensor Público Geral consignou
610 que indica Dra. Vanessa Nunes e Dra. Jamara Saldanha de Santana. A Cons.
611 Tereza Ferreira consignou que indica Dra. Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira
612 e Dra. Mônica Antonieta Magalhães da Silva. O Presidente do CS consignou que
613 indica Dra. Clarissa Verena. Ato contínuo, iniciada a votação, os Cons. Bruno
614 Moura, Firmiane Venâncio, José Jaime, Lucas Melo, Tereza Ferreira, e a Cons.
615 Corregedora Geral, consignaram que mantêm as suas indicações. O Cons. Gil
616 Braga consignou que vota em Dra. Célia Padilha e Dr. Gilmar Bittencourt. O Cons.
617 Subdefensor Público Geral consignou que vota em Dra. Jamara Saldanha e Dra.
618 Vanessa Nunes. O Presidente do CS consignou que vota em Dra. Jamara Saldanha
619 e Dra. Clarissa Verena. Apurado os votos, o Presidente do CS proclamou o
620 resultado da formação da Comissão Eleitoral, nos seguintes termos: “Dra.
621 Maria Célia Nery Padilha, na condição de Presidente, Dr. Gilmar Bittencourt Santos
622 Silva, na condição de 1º Secretário, e Dra. Vanessa Nunes, na condição de 2ª
623 Secretária, e na condição de suplentes, as Defensoras Públicas Dra. Mônica
624 Antonieta Magalhães da Silva, Dra. Jamara Saldanha de Santana, e Dra. Maria
625 Auxiliadora Santana Bispo Teixeira. **Deliberação:** À unanimidade, aprovada a
626 Resolução concernente processo de escolha para Ouvidor(a) Geral da DPE/BA –

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

627 biênio 2021.2023 nos termos retro consignados. Ato contínuo, a partir do presente
628 ponto, os Conselheiros, Bruno Moura e Lucas Melo, se ausentaram da sala de
629 sessões e não participaram de qualquer apreciação da matéria do item 05 em pauta.
630 **Item 05** – Apreciação de Resolução concernente a composição do Conselho
631 Superior - biênio - 2021.2023. O Presidente da ADEP/BA sugeriu que fosse
632 realizado mais de uma votação teste no pleito em referência. A Cons. Corregedora
633 Geral consignou que acompanha a sugestão, e salientou que no processo eleitoral
634 haverá mais candidatos e de Classes diferentes, o que justificaria a necessidade. O
635 Presidente do CS consignou que, embora não se oponha à previsão de mais uma
636 votação teste, consignou que o sistema eletrônico de votação já é conhecido pelos
637 membros da carreira, inclusive, adotado recentemente no processo eleitoral para
638 escolha do DPG – biênio 2021.2023. Todos os membros votaram favoravelmente
639 pela inclusão de mais uma data para realização de votação teste, no dia 16 de abril
640 de 2021. A Cons. Tereza Ferreira sugeriu que o texto da Resolução fosse
641 participado aos demais colegas, inclusive por meio da ADEP/BA, no sentido de
642 todos, e eventuais interessados ao pleito, tomarem conhecimento. O Presidente da
643 ADEP/BA esclareceu que assim que aprovada a minuta a associação tomará as
644 providencias a fim de proceder a divulgação. Ato contínuo, iniciada a fase das
645 indicações, a Cons. Firmiane Venâncio indicou Dr. Raul Palmeira e Dra. Mariana
646 Tourinho Rosa. O Cons. Gil Braga indicou Dr. Raul Palmeira e Dr. Vinicius Ribeiro
647 Freira. O Cons. José Jaime indicou Dr. Raul Palmeira e Dra. Hélia Barbosa. A Cons.
648 Corregedora Geral indicou Dra. Hélia Barbosa e Dr. Jorge Lima. O Cons.
649 Subdefensor Geral indicou Dra. Larissa Guanaes. A Cons. Tereza Ferreira
650 consignou que indica Dra. Maria Auxiliadora e Guiomar Fauaze. *Ato contínuo,*
651 *iniciada a fase da votação,* a Cons. Firmiane Venâncio apresentou voto nos
652 Defensores Públicos, Dr. Raul Palmeira e Dra. Mariana Tourinho Rosa; o Cons. Gil
653 Braga nos Defensores Públicos, Dr. Raul Palmeira e Dr. Vinicius Ribeiro Freire; o
654 Cons. José Jaime votou nos Defensores Públicos, Dr. Raul Palmeira e Dra. Hélia
655 Maria Amorim Santos Barbosa; a Cons. Corregedora Geral, Dra. Liliana Sena
656 Cavalcante, em Dra. Hélia Maria Amorim Santos Barbosa e Dr. José Jorge de Lima;
657 o Cons. Subdefensor Público Geral, Dr. Pedro Paulo Casali Bahia, nas Defensoras
658 Públicas, Dra. Mariana Tourinho Rosa e Dra. Larissa Guanaes Mineiro de Macedo; a
659 Cons. Tereza Cristina Ferreira, nas Defensoras Públicas, Dra. Guiomar Silva Fauaze
660 Novaes e Dra. Maria Auxiliadora Santana Teixeira; e o Presidente do CS, na
661 Defensora Pública, Dra. Larissa Guanaes Mineiro de Macedo e no Defensor Público,
662 Dr. Vinicius Ribeiro Freire. Apurado voto a voto, considerando que a comissão
663 eleitoral deve ser composta por 03 titulares e 03 suplentes, na forma do artigo 5º da
664 Resolução nº 02/2021, verificou-se, que o Defensor Público Dr. Raul Palmeira, por
665 ter sido o mais votado, 03 (três) votos, integrará a comissão na condição de
666 Presidente. Verificado o empate com 02 (dois) votos cada entre as Defensoras
667 Públicas, Dra. Hélia Amorim, Dra. Mariana Tourinho Rosa, Dra. Larissa Guanaes, e
668 o Defensor Público Dr. Vinicius Ribeiro Freire, coube a Dra. Hélia Amorim a
669 condição de 1ª Secretária por possuir mais tempo na carreira, e à Dra. Mariana
670 Rosa a condição de 2ª Secretária, por possuir menos tempo na carreira. Em relação
671 aos 03(três) suplentes: Dra. Larissa Guanaes na condição de 1ª Suplente, Dr.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

672 Vinicius Freire na condição de 2º Suplente, e Dra. Maria Auxiliadora na condição de
673 3ª Suplente. **Deliberação:** Ausentes, neste item 05 em pauta, os Conselheiros,
674 Bruno Moura e Lucas Melo, restou aprovada à unanimidade a minuta de Resolução,
675 nos termos retro consignados. **Item 07:** O que ocorrer. A Cons. Tereza Ferreira
676 consignou que: “Em minhas considerações finais, gostaria de agradecer a cada
677 colega Defensora Pública e Defensor Público que participou deste último processo
678 eleitoral, em especial aos cento e noventa e três votos que recebi dos que confiaram
679 no meu nome para figurar no rol dos que bem-poderiam gerir a nossa instituição
680 pelos próximos dois anos. Gostaria de saudar ao Colega Rafson Ximenes, Defensor
681 Público Geral confirmado no cargo pelo Governador Rui Costa e que tem a missão
682 por garantir o interesse de nossa categoria, primando pela efetivação do acesso à
683 justiça, integral e gratuita ao povo que mais precisa de nossa instituição. Não posso
684 desconsiderar que a nossa instituição saiu do último processo eleitoral dividida, na
685 medida em que o projeto político mantido pelo Governador, respeitada a sua
686 liberdade legal na escolha após a composição da lista, não alcançou uma maioria,
687 como era de se esperar de quem está na linha de frente da condução institucional.
688 Mesmo com a nomeação de cento e setenta e três novos colegas, a aceitação
689 interna da política atual ainda tem sido de baixa densidade, o que refletiu no
690 resultado das urnas, sendo de somente doze votos a diferença entre o primeiro
691 colocado – detentor da máquina – e eu, segunda colocada. Este cenário não é, sob
692 qualquer hipótese, o da Defensoria Pública que busquei e que pretendo seguir em
693 atividade, enquanto órgão de execução, até a minha aposentadoria. É fundamental,
694 Colegas, que retomemos os processos que nos conduzam ao diálogo com todos os
695 níveis da carreira, com a Associação de Defensoras e Defensores Públicos, com os
696 servidores de nossa instituição. É importante que rompamos com toda e qualquer
697 filigrana de subserviência de nossos interesses aos de outros Poderes; que
698 respeitemos a autonomia institucional, que busquemos voos mais altaneiros para
699 nossa Defensoria. Aqui não se trata, senhoras e senhores, de choro de perdedora.
700 Acredito que a nossa proposta – da busca pela Unidade para uma Defensoria
701 Pública Forte -, foi indiscutivelmente bem aceita pela carreira. O resultado das urnas
702 é uma demonstração disso e, particularmente, espero que sirva como importante
703 sinalizador aos que se manterão na linha de frente, de que este projeto político
704 precisa ser aperfeiçoado, pois quase metade das Defensoras e Defensores Públicos
705 disseram não a ele. Aproveito para cumprimentar os colegas Alessandro Moura e
706 Laura Fagury, colegas que tão honradamente disponibilizaram os seus nomes ao
707 cargo. Não torço para que este barco vire, Dr. Rafson Ximenes, pois qualquer
708 insucesso não será individual e toda nossa instituição pagará por ele. Mas fique
709 certo que nossos colegas seguirão atentos, firmes e combativos por uma revisão na
710 rota institucional, que prime o coletivo e não interesses de poucos. De minha parte,
711 seguirei sendo o que sempre fui, uma Defensora Pública de alma, cumpridora de
712 minhas obrigações, atuando na minha trincheira finalística. Aos que ficam, não se
713 lastimem ou desistam: Sigam em frente! Pois, seguindo o sábio ensinamento do
714 mestre Jesus Cristo, “enquanto houver força e fé para lutar, não haverá obstáculos
715 insuperáveis”. Muito obrigada!”. O Cons. Lucas Melo consignou que parabeniza o
716 trabalho das Coordenações, servidores, estagiários, e da Assessoria de pesquisa,



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA**

717 referente aos relatórios recentemente lançados. Aduziu que se trata de um trabalho
718 muito bem feito e de atuação estratégica, e que trouxe tantos resultados
719 satisfatórios e com projeção nacional. O Presidente da ADEP/BA consignou que
720 acompanha o registro apontado pelo Cons. Lucas Melo referente aos relatórios
721 produzidos. Registrou que em relação à PEC emergencial foi apresentado pela
722 ANADEP 03 (três) emendas. Reforçou que a ADEP/BA está vigilante e terá uma
723 atuação contundente, inclusive, conseguiu a coleta de assinaturas de senadores
724 baianos, mesmo com todas as dificuldades impostas pela pandemia. A Cons.
725 Corregedora Geral parabenizou o Coordenador Criminal, Dr. Maurício Garcia
726 Saporito, por sua entrevista concedida ao programa Fantástico. Consignou que se
727 trata de um profissional que possui uma atuação exemplar, sempre à disposição, e
728 de amor pelo assistido. Reforçou que a atuação criminal permeia em uma
729 necessidade de humanização da Justiça Criminal, o colega representa exatamente
730 isso. O Presidente do CS consignou que, na linha das falas trazidas pela
731 Presidência da ADEP/BA, é preciso de fato uma união nacional entre todas as
732 Defensorias, uma vez que o cenário posto é muito perigoso. A matéria apontada
733 pela Corregedora Geral, nasceu da união de várias Defensorias. De fato, é
734 importante uma mudança no sentido da atuação no cenário nacional. Destacou que
735 não é momento para se estimular divisões. Não é possível permanecer em um
736 eterno clima de eleições. É preciso entender o momento do país e as
737 consequências para a Instituição, dado que é preciso colocar de lado as eventuais
738 diferenças pessoais em prol da Instituição. Salientou que, considerando as
739 circunstâncias impostas pela pandemia, a cerimônia de posse do DPG, biênio
740 2021.2023, será realizada de forma virtual. Consignou que agradece todos que
741 participaram de alguma forma da gestão, especialmente, o Subdefensor Público
742 Geral, Dr. Pedro Paulo Casali Bahia, por todo o seu trabalho dedicado e sua
743 lealdade. Ressaltou que a Subdefensoria se trata de um dos cargos mais difíceis e
744 desgastantes, dado que o colega, Dr. Pedro Bahia desempenhou com muita
745 dignidade durante 02 (dois) anos. Nada mais havendo, o Presidente do CS,
746 agradeceu a presença de todos e eu, _____ *Diogo de Castro Costa*,
747 Secretário Executivo do CSDP, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada
748 conforme, será devidamente assinada por todos.//

749
750
751
752

Rafson Saraiva Ximenes
Presidente do Conselho Superior

Pedro Paulo Casali Bahia
Conselheiro Subdefensor Público Geral

Liliana Sena Cavalcante
Conselheira Corregedora-Geral

Tereza Cristina Almeida Ferreira
Conselheira Titular

Firmiane Venâncio Carmo Souza
Conselheira Titular



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA

Lucas Silva Melo
Conselheiro Titular

Bruno Moura de Castro
Conselheiro Titular

José Jaime de Andrade Neto
Conselheiro Titular

Gil Braga de Castro Silva,
Conselheiro Titular

Igor Raphael de Novaes Santos
Presidente da ADEP/BA